

A FOME DO CORPO ABJETO: VIOLAÇÕES AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E PESSOAS TRANSGÊNERO

THE HUNGER OF THE ABJECT BODY: HUMAN RIGHT TO ADEQUATE FOOD VIOLATIONS AND TRANSGENDER PEOPLE

JOÃO MARCEL EVARISTO GUERRA

Universidad Nacional de Mar del Plata,
Argentina
joaomarcelguerra@gmail.com

FERNADO FERREIRA DOS SANTOS

Universidade Federal do Piauí,
Brazil
fersan63@gmail.com

VIRNA RODRIGUES LEAL MOURA

Universidade Estadual do Piauí, Brazil
vrodrigues63@gmail.com

Received: 15 Mar 2024

Accepted: 05 May 2024

Published: 15 May 2024

Corresponding author:

joaomarcelguerra@gmail.com



population subjected to food insecurity during the covid-19 pandemic. An analysis of the construction of the normative framework for the protection of the HRAF in Brazil is carried out, comparing International Human Rights Treaties, laws, the Federal Constitution of 1988 and other normative instruments, with a view to understanding the reasons and consequences of the inefficiency of public policies based on this normative framework, especially in relation to the trans segment, finally offering suggestions for modifying the Brazilian HRAF rules, so that, using affirmative action, the realization of this right in Brazil becomes become less discriminatory and, as such, more effective.

Keywords: Transgender. Food. Right. Brazil.

Resumo: Fundamentado no conceito de corpo abjeto, este artigo objetiva examinar a incidência de violações ao Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em pessoas transgênero brasileiras, a partir de um quadro comparativo entre a proporção da população em geral e a proporção da população trans submetidas à insegurança alimentar, durante a pandemia de covid-19. Procede-se uma análise da construção do arcabouço normativo de tutela do DHAA no Brasil, cotejando-se Tratados Internacionais de Direitos Humanos, leis, a Constituição Federal de 1988 e demais instrumentos de caráter normativo, com vistas a compreender as razões e as consequências da ineficiência de políticas públicas fundamentadas neste arcabouço normativo, especialmente no que atinge o segmento trans, ofertando-se finalmente sugestões de modificação do regramento brasileiro de DHAA, a fim de que, valendo-se de uma ação afirmativa, a concretização deste direito no Brasil se torne menos discriminatória e, como tal, mais efetiva.

Palavras-chave: Transgênero. Alimentação. Direito. Brasil.

Abstract: Based on the concept of the abject body, this article aims to examine the incidence of violations of the Human Right to Adequate Food (HRAF) in Brazilian transgender people, by a comparative board between the proportion of the general population and the proportion of the trans

1. Introdução

Durante a pandemia mundial de covid-19, verificada na América Latina principalmente após fevereiro de 2020, uma das medidas suscitadas para contenção da proliferação do coronavírus foi o isolamento social e, em casos mais extremos, a adoção de lockdowns. Essas práticas trouxeram, contudo, grande impacto sobre a sociedade e a economia, aprofundando índices de uma desigualdade social preocupantes e preexistentes (Machado; Garcia, 2022, p. 426). Uma das faces mais problemáticas expostas enquanto efeito da pandemia foi o crescimento da fome e da insegurança alimentar em populações vulneráveis.

Perfazendo um recorte dentro do quadro famélico que se estabeleceu no Brasil durante o período supracitado, o presente artigo objetiva analisar a incidência de violações do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em pessoas transgênero, num país cujo compromisso com a consecução do referido direito foi assumido desde 12 de dezembro de 1991, data na qual o Brasil ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (ONU, 1966).

Objetiva-se ainda: (i) analisar a construção normativa do DHAA, tanto no sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos quanto dentro do ordenamento jurídico nacional brasileiro, desde seus primórdios, com a respectiva previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (ONU, 1948), de 10 de dezembro 1948 até o presente; (ii) analisar a concretização do DHAA, especialmente no segmento transgênero da população brasileira com enfoque no período pandêmico e (iii) propor ajustes no arcabouço normativo de DHAA brasileiro, com vistas ao aprimoramento da concretização deste direito, especialmente no segmento trans, vulnerável em sua essência.

A metodologia deste trabalho se embasa numa análise comparativa dos resultados de duas outras pesquisas que coletaram dados atinentes à insegurança alimentar no Brasil durante o final do ano de 2020, quais sejam, o I Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (PENSSAN, 2021, p. 9), cujos resultados apontam para o avanço da fome e da insegurança alimentar dentro da população brasileira como um todo e a pesquisa Vulnerabilidade de Pessoas Transgênero à Insegurança Alimentar realizada durante o doutoramento em saúde coletiva de Sávio Marcelino Gomes (2022, p. 74), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, que enfoca o crescimento da fome e da insegurança alimentar especificamente dentro população transgênero brasileira.

A partir da comparação, teoriza-se a respeito da existência transgênero, da construção do DHAA e de como a efetivação deste direito dentro da população trans ainda exige ajustes profundos para de fato proteger este segmento da sociedade da insegurança alimentar e da fome. Neste tópico, são utilizados como fontes livros e artigos científicos sobre os temas supramencionados e instrumentos normativos sobre DHAA, como tratados internacionais ratificados pelo Brasil, leis e a própria Constituição Federal brasileira, alterada pela Emenda Constitucional n. 64, de 4 de fevereiro de 2010 (Brasil, 2010), que explicitou a alimentação enquanto Direito Fundamental social (Guerra; Rocha, p. 189).

Como principal referência teórica do presente artigo, deve-se destacar o livro *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, da filósofa pós-estruturalista estadunidense Judith Butler (2017), cuja concepção de existências transgênero enquanto corpos abjetos auxilia no desenvolvimento desta pesquisa.

2. Trans fome: entre corpos abjetos e insegurança alimentar

Para efeitos didáticos e com vistas a superar divergências terminológicas ainda intensas na doutrina específica, esta pesquisa compreende o termo pessoa transgênero (ou simplesmente pessoa trans) como a uma categoria bastante ampla de indivíduos que apresentam graus diversos de inconformidade de gênero, isto é, de não conformidade entre a identidade de gênero com a qual se enxergam e manifestam socialmente e a compulsoriedade sexo-gênero designada no nascimento (Barbosa; Silva; Seródio, 2020, p. 2).

Trata-se em resumo de um bloco terminológico capaz de concentrar homens transexuais (pessoas nascidas com características sexuais femininas que manifestam um gênero masculino); mulheres transexuais e travestis (pessoas nascidas com características sexuais masculinas que manifestam um gênero feminino) e não binárias e queers (pessoas que não se enquadram estritamente dentro de um gênero masculino ou feminino, transitando ou não entre ambos e estando, portanto, fora da binariedade de gênero e da cisnormatividade).

Corpos trans apontam para a necessidade de uma reformulação do já ultrapassado conceito de gênero enquanto método estático e dicotômico de classificação pessoal e social do indivíduo autodeclarado como homem ou mulher, exclusivamente a partir de características sexuais detectadas quando do nascimento e capazes de ordenar a submissão daquele corpo a papéis, histórias, significações e discursos construídos pela sociedade, ainda que o indivíduo sobre o qual incidirão, com eles não aquiesça (Louro, 2008, p. 34).

Para agregar corpos trans, um conceito mais contemporâneo de gênero deve passar a ser “dinamicamente construído e independente do sexo de nascimento”, numa acepção mais fluida, capaz de romper com a rigidez dialética do “espectro feminino-masculino, ao qual as pessoas podem pertencer ou não e no qual podem se deslocar livremente”, respeitadas as subjetividades do indivíduo, as diversidades possíveis de condições identitárias e os modos variáveis como cada pessoa opta por reivindicar suas identidades. (Barbosa; Silva; Seródio, 2020, p. 2).

A manifestação de gênero diversa da presumida pela construção social cis, heteronormativa hegemônica desperta em alguns segmentos da sociedade, em maior ou menor grau, sentimentos e práticas de violência, repulsa e exclusão em face da pessoa transgênero, ao que a doutrina denomina usualmente de transfobia. Uma das explicações do pensamento e do comportamento transfóbico – compreendendo a identidade trans enquanto excêntrica e insólita, capaz de corromper o fundamento identitário das relações sociais – é proposto por Butler (2017, p. 130) e se pauta na percepção de alteridade frente ao outro e em abjeção de corpos.

Conforme esta explicação, o corpo trans seria um corpo abjeto, ou seja, integraria “aquilo que foi expelido, descartado como excremento, tornado literalmente outro” (Butler, 2017, p. 230). Assim, suas existências se estruturam sobre o fundamento do “não eu”, vale dizer, de uma alteridade que fomenta a não compreensão do outro enquanto ser dotado de subjetividades, direitos e garantias de existência e dignidade, assim como eu.

Compreendidos como alguém ou algo diferente de mim, os corpos que manifestam uma identidade trans, diante da impossibilidade de serem significados pela sociedade, passam a ser alvo de uma busca pela sua eliminação, numa tentativa de extirpar da sociedade o diferente (não eu) para a manutenção e coesão do tecido social, pautado no fundamento identitário das relações sociais (Butler, 2017, p. 231). A normativa de uma matriz cultural cis hetero hegemônica – fundamentada na alteridade – atua como propulsora da abjeção, ou seja, “a determinação identitária faz com que o aparecimento daquilo que é estranho seja experienciado enquanto algo a ser excluído” (Ribeiro; Silveira, 2020, p. 71).

A transfobia com objetivo de eliminação de pessoas trans pode se manifestar de diversas formas. Naturalmente, sua manifestação mais eloquente pode ser vislumbrada a partir dos índices anuais de violência letal. Nesse sentido, de acordo com o Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2022, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), naquele ano, 131 pessoas trans foram assassinadas no Brasil, país que pelo 14º ano consecutivo lidera o ranking mundial de

Estado nacional no qual mais ocorrem anualmente assassinatos de pessoas trans (Benevides, 2023, p. 6).

Há, entretanto, formas menos eloquentes de transfobia com o objetivo semelhante de eliminação de pessoas trans no Brasil. São manifestações silenciosas, manejadas por meio de ações e, principalmente, omissões da sociedade e do Poder Público, que acarretam também em exclusão, violência e repulsa violadoras de Direitos Humanos desta população socialmente já vulnerabilizada e que também atacam em última instância a garantia de vida digna de pessoas trans brasileiras. Um exemplo de uma dessas transfobias silenciosas, porém não menos violentas que os assassinatos supracitados, é a violação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em pessoas transgêneros.

O I Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (PENSSAN, 2021, p. 10) pesquisou 2.180 domicílios brasileiros urbanos e rurais, entre os dias 05 e 24 de dezembro de 2020, objetivando traçar um quadro famélico do Brasil durante a pandemia. Em sede de resultados, constatou-se que, em termos populacionais gerais, no Brasil, cuja população à época alcançava 211,7 milhões de pessoas, 116,8 milhões conviviam com algum grau de insegurança alimentar (aproximadamente 55,2%) e 19 milhões enfrentavam o grau mais grave de insegurança alimentar caracterizado pela fome (aproximadamente 9% da população brasileira da época) (PENSSAN, 2021, p. 10).

Entre os meses de outubro e dezembro de 2020, praticamente o mesmo período em que se deu a coleta de dados componentes do I Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede PENSSAN (2021, p. 10), a pesquisa Vulnerabilidade de Pessoas Transgênero à Insegurança Alimentar realizada durante o doutoramento em saúde coletiva de Sávio Marcelino Gomes (2022, p. 74), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, ouviu 109 pessoas trans distribuídas por todo o Brasil, recrutadas em redes sociais como *Instagram*, *Twitter*, *Facebook* e *WhatsApp*.

Ambas as pesquisas apresentaram um retrato fidedigno das manifestações de fome e de insegurança alimentar no Brasil, uma vez que a coleta de dados respeitou a representatividade da população brasileira, inclusive com a distribuição geográfica dos entrevistados por todas as cinco regiões do país. Deste modo, os resultados dos dois estudos são válidos e confiáveis, aptos, portanto, a subsidiar cientificamente o presente artigo.

Se a pesquisa da PENSSAN avaliava a insegurança alimentar da população brasileira em geral, o trabalho de Gomes (2022, p. 78) promove um interessante recorte de gênero avaliando como a violação ao DHAA incide especificamente sobre a população transgênero

localizada no Brasil. Nesse sentido, Gomes (2022, p. 79) constatou que 68,8% da população trans pesquisada apresentou algum grau de insegurança alimentar e que 20,2% experimentou o quadro mais grave, caracterizado pela fome durante o lapso temporal analisado (Gomes, 2022, p. 74).

Segundo FAO (2022, p. 19), a insegurança alimentar se verifica quando as pessoas não têm certeza sobre a capacidade de conseguir alimentação e, em algum momento, precisam reduzir a qualidade e quantidade de alimentos. Por seu turno, a insegurança alimentar mais grave se verifica quando as pessoas passam fome e chegam a ficar sem alimentação por um dia ou mais.

Cotejando os dados do I Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, da Rede PENSSAN (2021, p. 10) e os dados da pesquisa Vulnerabilidade de Pessoas Transgênero à Insegurança Alimentar, de Gomes (2022, p. 74), o que se percebe é a estarrecedora informação de que num mesmo período de crise famélica, colapsado pela pandemia de covid-19, enquanto na população em geral 55,2% enfrentou algum grau de insegurança alimentar e 9% vivenciou a fome, dentro do segmento trans, 68,8% enfrentou algum grau de insegurança alimentar e 20,2% vivenciou a fome.

Em suma, ao final do ano de 2020, durante a pandemia, no Brasil, a proporção de pessoas trans em situação de fome era superior ao dobro da proporção da população em geral vivenciando o mesmo quadro mais grave de insegurança alimentar. Essa constatação corrobora o raciocínio de Butler (2017, p. 230) quanto à busca pela eliminação dos corpos trans abjetos, rechaçados pela sociedade, só que agora não mais com instrumentos de eliminação eloquentes como os homicídios citados no Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais brasileiras em 2022, da ANTRA (Benevides, 2023, p. 6).

Durante a pandemia, o instrumento de eliminação constatado aqui é silencioso, mas não menos letal e aponta para uma violação estrutural do DHAA em face de pessoas trans. Trata-se de uma questão que deveria ensejar a necessária preocupação por parte da sociedade e do Poder Público, uma vez que exige a urgente propositura e construção de mecanismos atinentes à superação da situação crítica de insegurança alimentar que atingiu de modo muito mais insidioso o segmento trans localizado no Brasil em comparativo com a população em geral.

3. A construção brasileira do Direito Humano à Alimentação Adequada

A noção de segurança alimentar é uma construção histórica ainda não finalizada, uma vez que se encontra permanentemente em aberto (Belik, 2003, p. 14), com vistas a acompanhar a evolução da sociedade, as mudanças de hábitos e comportamentos, os avanços tecnológicos, as reinvenções do sistema capitalista e as novas formas de exclusão que este impõe a segmentos vulneráveis, com o objetivo de se perpetuar enquanto sistema econômico hegemônico.

O direito à alimentação ou, como prefere chamar atualmente a ONU (1999) o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), compartilha da mesma aflição de incompletude pertinente ao conceito de segurança alimentar, uma vez que também se encontra em permanente transformação, pois enquanto direito de cunho social, tem necessariamente de considerar as variáveis apontadas no parágrafo anterior, sob pena de se converter em norma programática de caráter inócuo e obsoleto, incapaz de tutelar o bem jurídico (e os titulares do bem) a que se destinava originariamente a tutelar.

Na doutrina, Belik (2003, p. 14) define o conceito de segurança alimentar a partir de três eixos: quantidade, qualidade e regularidade no acesso aos alimentos. No tópico referente à quantidade, os alimentos, mais que disponíveis, devem ser acessíveis a todos os agrupamentos humanos componentes da sociedade, inclusive as populações mais vulneráveis. No quesito qualidade, a alimentação disponível para o consumo deve ser livre de qualquer tipo de risco por contaminação, problemas de apodrecimento ou outros decorrentes de prazos de validade vencidos, de modo que possa ser consumida de forma digna, sem oferecer riscos à saúde de quem se alimenta. No quesito atinente à regularidade, o acesso à alimentação deve ser uma constante, de tal forma que o indivíduo possa alimentar-se diariamente, ao menos três vezes ao dia. É a partir da noção de regularidade que Belik (2003, p. 14) propõe uma crítica à prática de distribuição de cestas básicas em datas festivas ou em momentos isolados de crise por parte de entidades beneficentes ou mesmo pelo Poder Público, tendo em vista que esta ação, por si só, não isenta de risco uma população vítima do acesso restrito aos alimentos.

O conceito de segurança alimentar guarda intimidade com o direito de se alimentar regular e adequadamente não a partir da benemerência ou do resultado de ações caritativas, mas sim, prioritariamente, de uma atribuição obrigatória a ser exercida pelo Estado que, em última análise, é a representação da sociedade (Belik, 2003, p. 14). Tradicionalmente, entende-se que a formulação de um conceito de segurança alimentar é uma preocupação doutrinária, legislativa e jurisprudencial recente, fomentada a partir da 2ª Guerra mundial, quando mais

de metade da Europa restou devastada, sem condições de produzir alimentos para sua população (Belik, 2003, p. 14).

Além da posição doutrinária, atualmente, no Brasil, o conceito de segurança alimentar também é legal e estabelecido no artigo 3º da Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Brasil, 2006). De acordo com esta norma, a segurança alimentar consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem o comprometimento do acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

A mesma lei (Brasil, 2006) estabelece no artigo 2º um conceito de Direito Humano à Alimentação Adequada, segundo o qual trata-se do direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização de todos os direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar da população.

A definição legislativa atualmente cristalizada na LOSAN é o resultado de uma evolução histórica cujo início remonta à data de 10 de dezembro 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH),

Em seu artigo 25, a DUDH reconhece explicitamente a alimentação como um direito de todo ser humano enquanto consectário do “direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar” (ONU, 1948). Muito embora a explicitação da alimentação enquanto direito na DUDH seja um marco histórico, é pungente destacar que este documento possui uma natureza de não obrigatoriedade, de valor estritamente moral, isto é, um típico direito de *soft law* (Franco Filho, 2017).

O *soft law* pode ser definido como um instituto do Direito Internacional que corresponde ao resultado do processo criativo de elaboração de um instrumento normativo desprovida da força de lei, tendo em vista que não apresenta uma sanção para eventual descumprimento. A ausência sancionatória, contudo, não o metamorfoseia num instrumento vazio e incapaz de produzir efeitos. Trata-se em verdade de “um processo de produção de *standards* normativos, que têm como vocação a regulação de comportamentos sociais, sem caráter vinculativo e cujo incumprimento não estão associados a sanções jurídicas” (Neves, 2006, p. 251).

Nesse sentido, embora não estabeleçam uma obrigatoriedade de cumprimento ou uma sanção pelo descumprimento, um dos principais efeitos de normativas internacionais de *soft law*, como a DUDH, é o condão de atuar enquanto recomendação de incentivo a determinadas condutas. No caso do direito à alimentação, por exemplo, dentre os efeitos que podem ser aqui vislumbrados estaria a recomendação para que legisladores internos orientem sua produção legiferante no sentido de encarar a alimentação enquanto direito universal, inerente à condição humana, indispensável à manutenção da saúde e do bem estar e cuja integralidade de titularidade e aplicação perpassa a figura do indivíduo isolado, expandindo-se também sobre sua família.

Para conceber maior efetividade e incorporar um dispositivo previsto originariamente apenas naquela normativa minimamente coercitiva de *soft law* sob a perspectiva de preceitos juridicamente obrigatórios, dotados de força vinculante e eficácia sancionatória (Piovesan, 2011, p. 232), a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em 16 de dezembro de 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (ONU, 1966). Tem-se aqui um tratado internacional multilateral que entrou em vigor na ordem internacional em janeiro de 1976 e, aproximadamente 16 anos depois, foi ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991 (Brasil, 1991), quando foi finalmente internalizado no ordenamento jurídico nacional (Guerra; Rocha, 2024, p. 184).

O artigo 11 do PIDESC (ONU, 1966) apresenta termos que versam especificamente sobre o direito à alimentação, trazendo diretrizes de uma abordagem inédita sobre o direito em comento. Este dispositivo aduz que os Estados-partes que aprovarem aquele tratado internacional se obrigam a reconhecer o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, replicando a teleologia e parte da literalidade do artigo 25 da DUDH (ONU, 1948).

Ademais, segue o dispositivo apontando que os Estados-partes deverão adotar medidas apropriadas para assegurar a consecução do direito à alimentação, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (ONU, 1966). Destaca-se nesse ponto que não apenas o reconhecimento no plano normativo ideal, mas aplicação do direito à alimentação pressupõe medidas concretas manifestadas sob a forma de políticas públicas, cuja efetivação – por vezes, onerosa – pode desafiar inclusive a necessidade de cooperação entre países ou entre países e organismos internacionais.

Ainda o artigo 11 do PIDESC determina que os Estados-partes adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, medidas e programas concretos, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome (ONU, 1966). As ações práticas atinentes a garantia da proteção contra a fome a serem adotadas pelos Estados-partes deverão:

- a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
- b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios. (ONU, 1966).

Finalmente, para possibilitar o controle e a avaliação da implementação dos direitos previstos no PIDESC – o que inclui o direito à alimentação – e eventualmente subsidiar a imposição de sanções decorrentes do descumprimento, aduz o artigo 16 que os Estados-partes se comprometem a apresentar ao organismo internacional relatórios sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado, com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto (ONU, 1966).

Cabe aqui destacar que a literalidade da redação originária do PIDESC utilizava (e utiliza até o presente) a nomenclatura direito à alimentação. Somente após a publicação do Comentário Geral 12 (ONU, 1999), adiante analisado, é que os tratados internacionais passaram a se utilizar da terminologia mais moderna de Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), uma diferença não apenas semântica, mas também axiológica e teleológica, conforme será abordado abaixo. Em que pese a imprecisão terminológica, dois tópicos previsto no texto normativo original do PIDESC são de extrema importância.

O primeiro diz respeito ao excerto “direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação”. Este normativo concebe a alimentação como conteúdo de observância necessária do direito à vida digna, num aspecto universalizante (“direito de toda pessoa”), integrador (“para si próprio e para sua família”) e humanizante (“nível de vida adequado” à dignidade inerente à condição humana). São aspectos típicos dos direitos sociais ou de segunda geração, componentes de um patamar civilizatório mínimo, destinado especialmente às classes vulneráveis, sobre as quais as investidas do capital – fragmentador, desintegrador e desumanizador – não podem encontrar respaldo jurídico.

Outro tópico do PIDESC que merece destaque é o reconhecimento da garantia fundamental e universal de proteção contra a fome. Numa interpretação gramatical-restritiva, este dispositivo tutelaria o indivíduo apenas contra a fome, isto é, a modalidade mais grave de insegurança alimentar, quando o indivíduo chega a ficar sem alimentação por um dia ou mais (FAO, 2022, p. 19). Entretanto, cumpre destacar que a tônica da interpretação de Direitos Humanos não é, de regra, a gramatical-restritiva. Ramos (2015, p. 76) destaca que é a interpretação *pro homine* a forma para a ideal compreensão dos Direitos Humanos, encarados sempre sob a ótica mais favorável ao indivíduo, reconhecendo-se a superioridade das normas de Direitos Humanos enquanto ferramenta compatível com a promoção da dignidade humana (Ramos, 2015, p. 76).

Nesse sentido, a proteção contra a fome deve ser concebida de modo ampliativo enquanto prevenção e proteção contra qualquer modalidade de insegurança alimentar, não apenas em face da mais severa. Esta interpretação *pro homine* ampliativa de proteção contra a fome pode ser materializada por exemplo, em: (i) ações assistenciais-compensatórias frente a questões emergenciais, com políticas de caráter estruturante; (ii) acesso ao alimento sem o comprometimento de parcela substancial da renda familiar; (iii) disponibilidade de alimentos de qualidade, originados de formas produtivas eficientes, porém, não excludentes e sustentáveis e (iv) divulgação de informações ao consumidor sobre práticas alimentares saudáveis e possíveis riscos à saúde, mediados pelo alimento (Maluf; Menezes; Valente, 1996, p. 71).

Como visto, a utilização do termo direito à alimentação no âmbito do PIDESC ensejou dúvidas na doutrina e na legislação interna dos Estados-partes que manifestaram adesão àquele tratado internacional quanto ao conceito, à interpretação e à aplicação deste direito fundamental de segunda geração. Assim, no intuito de cessar o prolongamento de discussões, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas lançou em 1999 o Comentário Geral número 12 (ONU, 1999), trazendo instruções de interpretação a respeito do direito estabelecido no art. 11 do PIDESC.

Uma das primeiras observações que o citado comentário destaca é o uso da terminologia Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em local de simplesmente direito à alimentação. A substituição é, por si só, significativa, pois encampa o direito à alimentação enquanto Direito Humano, isto é, incensado com todas as características pertinentes aos direitos desta natureza, como a universalidade e a indisponibilidade inerentes à dignidade humana.

Ademais, não é qualquer tipo de direito à alimentação que a interpretação dada ao PIDESC pelo Comentário Geral n. 12 se dedica a tutelar, mas tão somente aquele que se realiza quando

[...] cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. (ONU, 1999).

Com o PIDESC ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991 (Brasil, 1991), este país obrigou-se a traçar estratégias normativas e medidas práticas atinentes à superação da insegurança alimentar a que esteve historicamente submetida parcela de sua população (Guerra; Rocha, 2024, p. 186).

A internalização brasileira do PIDESC é, sem dúvida, o fator motivador da adoção da nova postura estatal, consubstanciada na revisão da necessidade de enfrentamento da insegurança alimentar – antes caracterizada por medidas paliativas, assistencialistas, pontuais e não integradas, como o estabelecimento do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), criado na gestão Getúlio Vargas pelo decreto-lei n.º 2.478, de 5 de agosto de 1940 (Brasil, 1940) e que “ganhou visibilidade pela instauração dos primeiros restaurantes populares” (Castro, 2010, p. 19) ou a criação, também na gestão Vargas, da Legião Brasileira de Assistência, estabelecida em 28 de agosto de 1942, sob o comando nacional da primeira-dama Darcy Vargas, e nos estados, executado sob a direção das esposas dos então interventores federais (Guerra; Rocha, p. 183).

Um dos primeiros momentos em que o moderno normativo do PIDESC passa a orientar uma atuação estatal brasileira de enfrentamento da insegurança alimentar ocorre por meio do Decreto n.º 1.366, de 12 de janeiro de 1995, quando o Governo Fernando Henrique Cardoso instituiu o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, que tinha por objeto coordenar as ações governamentais voltadas para o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas e, em especial, o combate à fome e à pobreza (Brasil, 1995).

Aprimorando este programa e reconhecendo a pertinência da pauta do enfrentamento à insegurança alimentar, em 2003, Luís Inácio Lula da Silva cria o Ministério de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome por meio da Medida Provisória n. 103, de 1º de janeiro de 2003, convertida em Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003 (Brasil, 2003). Destacavam-se entre as atribuições do citado Ministério a formulação, a

coordenação e a implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com vistas a garantir o DHAA no território nacional, assim como promover a articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais e municipais e as ações da sociedade civil ligadas à produção alimentar, alimentação e nutrição. Constituiu ainda atribuição do Ministério Extraordinário a gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Ainda no governo Lula, é instituída a Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Brasil, 2006). Logo no artigo primeiro, o instrumento informa que se trata de dispositivo normativo que estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o DHAA.

Além de conceituar legalmente o DHAA e criar o SISAN, o artigo 4º este instrumento normativo (Brasil, 2006) aponta que no Brasil a segurança alimentar deve obrigatoriamente abranger o seguinte:

- I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;
- II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
- III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;
- V – a produção de conhecimento e o acesso à informação;
- VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País;
- VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

Um fato curioso sobre a normatização do direito à alimentação no Brasil é que, apesar de todo este esforço legiferante no âmbito infraconstitucional, inclusive com a entrada em

vigor da LOSAN, o texto original da Constituição Cidadã de 1988 – que prescreveu uma série de direitos sociais – ainda não reconhecia a alimentação enquanto Direito Fundamental social explícito.

Deve ser registrado que o texto original da Carta Magna de 1988 (Brasil, 1988) ostentava a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais como objetivos (art. 3º, III), mas repetia, como nas várias constituições anteriores, a omissão no tocante ao estrutural e sistêmico enfrentamento da fome, da desnutrição ou da insegurança alimentar (Guerra; Rocha, 2024, p. 187).

Este reconhecimento explícito no texto da Carta Magna de 1988 só se deu com a promulgação da Emenda Constitucional n. 64, de 4 de fevereiro de 2010 (Brasil, 2010), que alterou o teor do artigo 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Nesse sentido, a constitucionalização do direito à alimentação enquanto Direito Fundamental social explícito é muito recente, verificado apenas em 2010, 22 anos após a promulgação da Constituição Cidadã e 19 anos após a internalização do PIDESC.

O atraso no reconhecimento no plano constitucional de um direito tão pertinente como o DHAA não parece ter sido mero desleixo dos constituintes originários e derivados, mas a deliberada intenção de abnegar-se de compromissos relativos à consecução de um direito que desafia a construção de políticas públicas sólidas, cuja demanda é urgente e concomitantemente complexa (Guerra; Rocha, 2024, p. 187).

O reconhecimento explícito de um Direito Fundamental na órbita constitucional não se confunde com a mera sacralização de um direito. Na verdade, no caso de Direitos Fundamentais sociais (ou de 2ª geração), entre os quais se insere no rol de exemplos o DHAA, quando elevados ao *status* constitucional, eles desafiam a elaboração e efetivação de prestações positivas do Estado. O que ocorre é mais que o mero reconhecimento de sua relevância, mas a instituição de uma obrigação programática ao Estado, qual seja, a de concretizá-lo (Guerra; Rocha, p. 187). Em outras palavras, quando reconhece a DHAA como direito social e a insculpe no rol do artigo 6º da Constituição Federal, a Carta Magna cria uma obrigação para toda a sociedade, para os seus representantes (legisladores) e principalmente para todos os gestores que assumirão a direção da República brasileira: a de instituir e executar políticas públicas hábeis em garantir o acesso à alimentação adequada e regular, efetivando o direito social, com vistas a reduzir e potencialmente erradicar questões famélicas e de insegurança alimentar.

4. **Trans forma: a necessidade de revisão do arcabouço normativo de enfrentamento à insegurança alimentar com um recorte protetivo específico trans**

O tratado internacional ratificado, a emenda à Constituição Federal, as leis e demais instrumentos de caráter normativo supracitados construíram, a partir dos anos 1990 no Brasil, um arcabouço normativo idealizado com o objetivo de fundamentar políticas públicas de enfrentamento à insegurança alimentar, de tutela do DHAA e de garantia da proteção contra a fome, tendo por destinatários a população brasileira em geral.

Entretanto, correlacionando os dados do I Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, da Rede PENSSAN (2021, p. 10) e os da pesquisa Vulnerabilidade de Pessoas Transgênero à Insegurança Alimentar, de Gomes (2022, p. 74), é perceptível que, durante a pandemia de covid-19, a situação de insegurança alimentar agravada pelo isolamento social e pela adoção de lockdowns adquiriu contornos ainda mais problemáticos quando se compara a incidência de violações ao DHAA de pessoas trans com a mesma incidência na população em geral. Esta constatação desafia no Estado e na sociedade o despertar de uma consciência crítica para a busca da necessária reformulação do arcabouço normativo estruturante das políticas públicas alimentares, de modo a torná-las efetivamente eficientes especialmente no segmento trans.

Como mencionado acima, à época da pandemia, se os dados de insegurança alimentar e fome já seriam alarmantes quando considerada a população em geral, com 55,2% enfrentando algum grau de insegurança alimentar e 9% vivenciando a fome, quando considerada a população trans, os mesmos dados apresentam uma situação ainda mais periclitante, com 68,8% enfrentando algum grau de insegurança alimentar e 20,2% vivenciando propriamente a fome.

Um dos fatores que potencialmente explica a discrepância da incidência que expõe mais pessoas trans à fome em comparativo com a população em geral é a inexistência de um recorte protetivo específico desta minoria dentro do arcabouço normativo que orienta a elaboração e a execução de políticas públicas de enfrentamento da insegurança alimentar. Este delineamento considerando as especificidades do segmento transgênero nunca existiu, nem antes, nem durante, nem depois da pandemia, o que induz a acreditar que, no presente, a situação verificada de discrepância no período pandêmico, no mínimo, permanece.

Algumas constatações tornam-se aqui evidentes: (i) apesar do lapso temporal de sua aplicação (com início nos anos 1990), todo o arcabouço normativo de DHAA listado na seção anterior, ainda que disposto entre Tratados Internacionais de Direitos Humanos,

Emendas Constitucionais e leis, demonstrou-se ineficiente, uma vez que não foi capaz de fazer cessar a condição estruturante de fome e de insegurança alimentar a que está historicamente submetida boa parcela da população brasileira em geral; (ii) se, apesar do lapso temporal de sua vigência e das políticas públicas desenvolvidas com fundamento no arcabouço normativo alimentar, este demonstrou-se incapaz de fazer cessar a estrutura de violação sistêmica ao DHAA, tal arcabouço necessita ser urgentemente revisto e (iii) se os índices de insegurança alimentar dentro do segmento trans são tão superiores aos já preocupantes índices de insegurança alimentar da população em geral, a revisão do arcabouço normativo de enfrentamento à violação sistêmica do DHAA deve necessariamente estabelecer um recorte protetivo específico desta minoria, criando mecanismos que considere as especificidades da população trans, com o objetivo de erradicar ou no mínimo reduzir os índices do período pandêmico, segundo os quais o percentual de pessoas transgênero em situação de fome era superior ao dobro da proporção da população em geral vivenciando o mesmo quadro famélico, no mesmo território e no mesmo período de tempo.

Em uma análise definitiva, o arcabouço normativo brasileiro de enfrentamento da insegurança alimentar repaginado com um recorte protetivo específico para pessoas trans veicularia os ideais aristotélicos de isonomia material e de justiça distributiva, que propõem a obrigatoriedade de se tratar desigualmente as pessoas originalmente dispostas em condições desiguais, na medida da desigualdade, enquanto ferramenta de justiça com relação à distribuição de direitos, uma vez que “tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real” (Barbosa, 1999, p. 23).

Um ponto que merece ser destacado é que todas as pessoas em situação de insegurança alimentar são vulneráveis, mas dentre todos os vulneráveis, há os mais vulneráveis, isto é, categorias que além da fome, vivenciam concomitantemente outras manifestações frequentes de violência, como a população trans, cujos corpos abjetos já tratados aqui experienciam também a busca pela eliminação manejada por setores da sociedade com vistas a extirpar dela indivíduos capazes de corromper o fundamento identitário das relações sociais (Butler, 2017, p. 130). Nesse sentido, o presente trabalho compreende a população em geral em situação de insegurança alimentar como vulnerável e como hipervulnerável a população trans que atravessa o mesmo quadro.

Assim, considerando a realidade dos hipervulneráveis, o recorte protetivo específico deve contemplar com vantagens próprias esta categoria ao ponto de corrigir a discrepância inadmissível consubstanciada na superior proporção de pessoas trans vivenciando a fome no comparativo com a população em geral, desde a pandemia – num

cenário, como pontuado acima, passível de estar se perpetuando até o presente. A ideia da revisão do arcabouço normativo de enfrentamento da insegurança alimentar com um delineamento pautado nas peculiaridades da existência transgênero é equacionar o desnível social e histórico entre a população em geral e a população trans, valendo-se para tanto de uma ação afirmativa.

Ações afirmativas, como lecionam Feres Junior e Campos (2013, p. 86) são políticas, públicas ou corporativas privadas, instituídas com o objetivo promover uma determinada categoria social sub representada em algum espaço institucional ou função. “Como tal, é política redistributiva, pois altera uma dada distribuição de bens e oportunidades, imprimindo-lhe outra configuração” (Feres Junior; Campos, 2013, p. 86). Diversas são as justificativas para as ações afirmativas, mas, em regra, todas se pautam no argumento de justiça, ou seja, “produzir uma configuração social mais justa”, muitas vezes concatenados com a argumentos como “a promoção de maior bem-estar total, maior coesão social, sentido mais forte de cidadania”, entre outros (Feres Junior; Campos, 2013, p. 86).

Bergmann (1996, p. 7) dispõe que a concepção originária de ação afirmativa surgiu nos anos 1960, nos Estados Unidos e envolvia o planejamento e a atuação no sentido de promoção da representação de uma categoria específica de pessoas “pertencentes a grupos que têm sido subordinados ou excluídos” com vistas a romper com uma tradição de promoção a posições executivas unicamente ocupadas por representantes de categorias hegemônicas, integrando, deste modo, grupos historicamente vulneráveis na sociedade e conferindo-lhes uma preferência a fim de assegurar seu acesso a determinados bens, econômicos ou não.

De fato, inicialmente pensada como instrumento capaz de possibilitar o acesso de pessoas negras em universidades americanas, atualmente o conceito de ação afirmativa foi ampliado e pode ser compreendido como

[...] todo programa, público ou privado, que tem por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um bem coletivo. Etnia, raça, classe, ocupação, gênero, religião e castas são as categorias mais comuns em tais políticas. Os recursos e oportunidades distribuídos pela ação afirmativa incluem participação política, acesso à educação, admissão em instituições de ensino superior, serviços de saúde, emprego, oportunidades de negócios, bens materiais, redes de proteção social e reconhecimento cultural e histórico (Feres Júnior et al., 2018, p. 14).

De acordo com Feres Junior e Campos (2013, p. 97), autores relevantes na filosofia do direito contemporânea, como John Rawls e Ronald Dworkin, apresentaram em suas teorias posições, em maior ou menor grau, favoráveis à ideia de ação afirmativa. Dworkin, por exemplo, identificado com a noção de justiça como equidade, defendeu a criação e a execução políticas de ação afirmativa em obras como *Taking Rights Seriously* (Dworkin, 1977, p. 223), na qual examina a constitucionalidade destas medidas e, anos depois, revisitou a temática em *A Matter of Principle* (Dworkin, 1985, p. 298), oportunidade em que reiterou sua defesa de ações afirmativas.

No campo do DHAA, se o arcabouço normativo destinado à população em geral não se demonstra capaz de, por si só, erradicar nem de substancialmente reduzir os índices de pessoas trans expostas à insegurança alimentar, uma ação afirmativa instituída dentro dele pode ao menos equacionar a proporção entre a população trans e a população em geral vivenciando o mesmo problema, o que, embora não efetive um direito humano universal, efetivamente reduz mais essa injustiça perpetrada em face dos corpos abjetos.

Esta opção passa longe de ser a solução ideal, o que só seria possível com a erradicação da insegurança alimentar de toda a população brasileira. Entretanto, dentro do quadro famélico analisado, a construção de uma ação afirmativa que possibilite vantagens temporárias exclusivamente à pessoa trans é uma solução que reduz danos concretos e hodiernos e contribui com o argumento de justiça, uma vez que promove uma configuração social equitativa entre as populações em geral e a trans – ou como nominaria Butler, entre os corpos normativos e os abjetos – ao tempo em que fomenta dentro do segmento trans sentidos de fortalecimento da cidadania, uma vez que possibilitaria a pelo menos um quantitativo deste agrupamento social hipervulnerável a saída da insegurança alimentar mais grave, qual seja, a fome.

Corroborando a pertinência de uma ação afirmativa em prol de pessoas trans, o Comentário Geral n. 12 (ONU, 1999) informa que a obrigação atinente ao cumprimento do DHAA impõe ao Estado o dever de se envolver proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir a segurança alimentar. No mesmo sentido, sempre que um indivíduo ou grupo encontrar-se impossibilitado, por razões além do seu controle, de usufruir o DHAA com os recursos a sua disposição, os Estados têm a obrigação de satisfazer (prover) o direito diretamente (ONU, 1999).

Quando o Estado se recusa injustificadamente a prover ou a criar mecanismos para o provimento de modo direto do DHAA da população trans em grave insegurança alimentar

por meio de uma ação afirmativa, é perceptível que a omissão estatal se manifesta envernizada de velada transfobia pautada em discriminação no acesso ao alimento. Trata-se de omissão que dialoga com a ideia de corpos abjetos de Butler (2017, p. 130), no seguinte sentido: o Estado que pouco se importa ou mesmo ignora um segmento populacional trans que vivencia a fome (e que pode inclusive morrer de fome) é um ente político cuja transfobia é institucionalizada, que compreende existências trans como inferiores e indesejadas, “como corpos cujas vidas não são consideradas vidas e cuja materialidade é entendida como não importante” (Porchat, 2015, p. 43). Trata-se de um Estado que concebe pessoas trans como existências ilegítimas e ininteligíveis e que, de fato, melhor seria se não existissem.

Nesse tópico, cumpre destacar que constitui violação ao PIDESC qualquer discriminação no acesso ao alimento, bem como aos meios e intitulações para sua obtenção, com base em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, nacionalidade, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição social, com o objetivo ou resultado de anular ou prejudicar a fruição ou exercício equitativo dos direitos econômicos, sociais e culturais, gênero que inclui como espécie o DHAA (ONU, 1999). Finalmente, aduz o Comentário Geral n. 12 (ONU, 1999) que a obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada.

Nesse contexto, a solução pautada na reestruturação do arcabouço normativo de enfrentamento à insegurança alimentar e proteção e promoção do DHAA a partir da formulação de um recorte protetivo específico em favor da população trans, manifestado na prática por meio de uma ação afirmativa, coaduna-se com a ideia de uma atuação obrigatória e proativa do Estado, com vistas a proteger esta população hipervulnerável da insegurança alimentar, estabelecendo uma discriminação positiva sobre um agrupamento social estigmatizado, com o fito de superar discriminações negativas manifestadas na violência, na exclusão e na repulsa social estruturadas contra seus corpos abjetos, alvos de eliminação orquestrada por uma sociedade que não acolhe o diferente e não o enxerga como um semelhante.

5. Conclusão

Ao longo da exposição, é possível constar que os objetivos estabelecidos no início do presente artigo foram suficientemente alcançados. Compulsando o quadro famélico que se estabeleceu no Brasil durante a pandemia, constatou-se que a população transgenero é

mais exposta à incidência de violações ao Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) que a população em geral.

Cotejando os resultados do I Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (PENSSAN, 2022, p. 10) com os da pesquisa Vulnerabilidade de Pessoas Transgênero à Insegurança Alimentar (Gomes, 2022, p. 74), constatou-se que, durante o final do ano de 2020, época da pandemia, a proporção de pessoas trans em situação de fome era de 20,2% enquanto na população em geral o índice alcançava 9%. No tocante a proporção de pessoas em insegurança alimentar no mesmo período, enquanto no segmento trans o índice pontuava 68,8%, na população em geral, atingia apenas 55,2%.

Uma possível explicação sociológica para este cenário atravessa o conceito de corpo abjeto, vislumbrado como aquele alvo de busca constante pela eliminação, numa tentativa de extirpar da sociedade o diferente (não eu) para a manutenção e coesão do tecido social, pautado no fundamento identitário das relações sociais (Butler, 2017, p. 231).

A discrepância supramencionada demonstra que, mesmo com o Brasil tendo assumido compromisso com a consecução do DHAA desde a ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (ONU, 1966), nos anos 1990 ou mesmo com a posterior entrada em vigor de outros instrumentos normativos com a mesma teleologia, o regramento de DHAA que estrutura as políticas públicas antifamélicas e de segurança alimentar no país ainda se mostra ineficiente e prescinde de mudanças urgentes com vistas a alcançar resultados práticos satisfatórios, principalmente no segmento trans, cuja exposição à fome no período pandêmico alcançou um cifra superior ao dobro da população em geral enfrentando o mesmo quadro.

Uma sugestão de alteração dentro deste arcabouço normativo de DHAA apresentada neste trabalho propõe a criação de uma ação afirmativa baseada num recorte protetivo específico voltado à população trans, compreendidas e respeitadas as peculiaridades deste segmento, o que embora não efetive concretamente o DHAA em sua acepção universalizante, índole de qualquer direito inerente à dignidade humana, ao menos, se mostra apto a reduzir o quantitativo de corpos abjetos com fome.

Referências

- BARBOSA, Matheus Ghossain; SILVA, Magnus Régios Dias da; SERÓDIO, Aluísio Marçal de Barros. A População Transgênero sob o Olhar da Bioética: Um Panorama dos Currículos de Graduação e dos Cursos de Bioética das Escolas Médicas do Estado de São Paulo. **Revista Brasileira de Educação Médica**, v. 44, n. 3, p.1-7, 2020.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa Rui Barbosa, 1999.
- BELIK, Walter. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde Soc**, v.12, n.1, p.12-20, 2003.
- BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 2023.
- BERGMANN, Barbara. **In Defense of Affirmative Action**. Nova Iorque: BasicBooks, 1996.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Decreto n. 1.366**, de 12 de janeiro de 1995. Dispõe sobre o Programa Comunidade Solidária e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.478**, de 5 de agosto de 1940. Dispõe sobre a criação do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS). Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.
- BRASIL. **Decreto Legislativo n. 226**, de 13 de dezembro de 1991. Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1991.
- BRASIL. **Emenda Constitucional (2010)**. Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010. Brasília: Presidência da República, 2010.
- BRASIL. **Lei n. 10.683**, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003.
- BRASIL. **Lei n. 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006.
- BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**. São Paulo: Todavia, 2022.
- DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University, 1977.

DWORKIN, Ronald. **A Matter of Principle**. Cambridge: Harvard University, 1985.

FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto Campos. Liberalismo Igualitário e Ação Afirmativa: da teoria moral à política pública. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 48, p. 85-99, dez, 2013,

FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto Campos; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação Afirmativa**: conceito, história e debate. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **The State of Food Security and Nutrition in the World 2022**: Repurposing food and agricultural policies to make healthy diets more affordable. Roma: FAO, 2022.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. In: **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GOMES, Sávio Marcelino. **Vulnerabilidade de Pessoas Transgênero à Insegurança Alimentar**. 2022. 108f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Natal, 2022.

GUERRA, João Marcel Evaristo; ROCHA, Cristiana Costa da. Dos Campos de Concentração da Seca ao Direito Humano à Alimentação Adequada. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 16, n. 1, p. 173-193, 2024.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 2008.

MACHADO, Letiane de Souza; GARCIA, Edna Linhares. Covid-19 e a fome: reflexões sobre um futuro agroecológico. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 46, n. especial, p. 426-437, jun, 2022.

MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco; VALENTE, Flávio L. Contribuição ao Tema da Segurança Alimentar no Brasil. **Revista Cadernos de Debate**, Campinas, v. 4, p. 66-88, 1996.

NEVES, Miguel Santos. Soft Law. In: NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional**: Um Estudo sobre a Soft Law. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário Geral n. 12**: o direito humano à alimentação adequada (art. 11). Roma: FAO, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque: ONU, 1966.

PIOVENSAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORCHAT, Patrícia. Um Corpo para Judith Butler. **Periódicus**, Salvador, v. 1, n. 3, p. 37-51, mai.-out. 2015.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR (PENSSAN). **I Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. 2021. Disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf. Acesso em: 27 jan. 2023.

RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Amanda Karoline de Oliveira; SILVEIRA, Lia Carneiro. Transphobia and abjection: possible dialogues between psychoanalysis and queer theory. **Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica**, v. 23, n. 1, 2020.